



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.975 - SP
(2014/0239107-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLA CAMILA MOURÃO
**ADVOGADOS : ALESSANDRA ROSSINI
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ESGOTO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INCABÍVEL. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu ser devido o indébito e que não configurou engano justificável a cobrança indevida do serviço de esgoto no caso. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.975 - SP
(2014/0239107-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLA CAMILA MOURÃO
ADVOGADOS : ALESSANDRA ROSSINI
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 394, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ESGOTO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INCABÍVEL. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 302, e-STJ):

"SENTENÇA - Nulidade - Inocorrência - Prestação jurisdicional adequada - Sentença formalmente perfeita - Magistrado que não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações formuladas pelas partes - Manejamento dos embargos de declaração com a finalidade única de reformar a decisão - Preliminar afastada - Recurso da ré improvido.

DECADÊNCIA - Ação de repetição de indébito - Inaplicabilidade do artigo 26 do CDC - Inocorrência de vício na prestação do serviço - Recurso da ré improvido PRESCRIÇÃO - Ação de repetição de indébito - Contrato de fornecimento de água e esgoto - Prescrição decenal - Precedentes dos tribunais superiores - Ação ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo hábil - Recurso da ré improvido.

CONTRATO - Prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto - Relação de consumo configurada - Inversão do ônus da prova - Cobrança indevida de tarifas relativas ao tratamento de esgoto - Hipótese em que o prédio se utilizava de fossas privativas - Ausência da efetiva prestação do serviço - Inexigibilidade e repetição de indébito procedente - Aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC - Sentença mantida - Recurso da ré improvido.

JUROS - Moratórios - Responsabilidade contratual - Fixação a partir da citação - Art. 405 do Código Civil - Precedentes do E.

STJ - Recurso adesivo do autor improvido."

Alega a SABESP que ocorreu efetiva afronta aos art. 458 e 535, II, do CPC, e que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ no caso, porquanto não se trata de reexame de provas, mas de análise da interpretação dada pela Corte *a quo* para os fatos, os quais estão delineados nos acórdãos, delimitando a questão jurídica.

Aduz que é legal a cobrança referente ao serviço de esgoto sanitário, e que não há falar em devolução de valores, tampouco em dobro.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.975 - SP
(2014/0239107-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ESGOTO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INCABÍVEL. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu ser devido o indébito e que não configurou engano justificável a cobrança indevida do serviço de esgoto no caso. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra entendimento do Tribunal de origem de que é exigível o indébito pela cobrança indevida de serviço de esgoto, no caso e que não configurou engano justificável a referida cobrança.

Conforme assentado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto à alegação de malferimento do art. 42 do CDC, o Tribunal de origem decidiu ser exígivel o indébito e não configurou engano justificável a cobrança indevida do serviço de esgoto no caso. Nos termos do acórdão recorrido (fls. 306/307, e-STJ):

"A ré não se desincumbiu de demonstrar que a cobrança da tarifa de esgoto foi feita de forma regular, ou seja, com a efetiva prestação do serviço.

A simples alegação não é suficiente para o acolhimento de sua defesa, que deveria ser lastreada por elementos de prova.

Os documentos de fls. 175/180 não demonstram que o esgoto do condomínio era recolhido, o que também restou contrariado pelos documentos carreados com a inicial, que, apesar de serem produzidos unilateralmente, são verossímeis.

Conclui-se, portanto, que no período em que foram efetuadas as cobranças não havia tratamento de esgoto do condomínio autor, ensejando a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

O imóvel utiliza-se de fossas sépticas!

Além disso, a repetição de indébito e em dobro é a medida adequada para reparação dos prejuízos sofridos, tendo em vista a inexistência de demonstração de "engano justificável" da cobrança, conforme prevê o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. TRATAMENTO DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 105.041/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 16/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa recorrente não presta efetivamente os serviços. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade de a CEDAE restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

5. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

6. Orientação reafirmada pelo Resp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos Especiais repetitivos).

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 65.937/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0239107-6

AgRg no
AREsp 590.975 / SP

Números Origem: 00092492920058260477 141605 14162005 20120000075342 20120000296334
4770120050092499 92492920058260477 990101240645

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLA CAMILA MOURÃO
ADVOGADOS : ALESSANDRA ROSSINI
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLA CAMILA MOURÃO
ADVOGADOS : ALESSANDRA ROSSINI
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.